

PROCESSO - A. I. N° 102927.0031/09-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - KNT - 1 AGROINDUSTRIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0220-02/10
ORIGEM - INFRAZ SEABRA
INTERNET - 25/08/2011

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0247-12/11

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELAS SUJEITAS A DILAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o contribuinte tem direito a dilação de prazo para pagamento de 80% do saldo devedor do ICMS, tendo acostado DAE's recolhidos, antes da ação fiscal, dos valores correspondentes a parcela não sujeita a dilação de prazo (20%). Infração não caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal em face da Decisão pela mesma proferida (fls 142 a 144) que decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe (fls 01 a 03), que reclamava o ICMS no valor de R\$44.785,41, e respectivas multas, sob acusação de:

“1- Deixar de recolher ICMS, no valor de R\$2.339,80, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento.

2- Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 42.445,61, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.”

O recorrido em peça impugnatória, fls. 55 a 64 dos autos, em relação à infração 2, apontou que, de acordo com a legislação do programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE – (Lei 7.980/01, Decreto n° 8.205/02 e a Resolução 59/06), a empresario autuado tem direito a dilação de 72 meses no prazo de pagamento do saldo devedor mensal do ICMS normal.

Informa que, como não houve orientação da fiscalização sobre a modalidade correta, restou-lhe protocolizar Consulta Tributária para que fosse esclarecido a data e o prazo de recolhimento do ICMS deferido em conformidade com o Programa DESENVOLVE e a Resolução 59/2006. Aduz que a multa aplicada é excessiva e ao finalizar, requereu pela procedência parcial do Auto de Infração.

Ao prestar a informação fiscal (fls. 134 a 136), a autuante acata o argumento defensivo em relação à infração 2, ressaltando que o autuado encontra-se devidamente habilitado para usufruir o benefício do DESENVOLVE e que imposto a que estava obrigado a recolher, o fez corretamente, antes da ação fiscal, correspondente a 20% do ICMS devido. Quanto à multa aplicada, aduz que é legal, pois se encontra prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96.

Ao final, o autuante opina pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser mantida a infração 1 e acatando os argumentos defensivos em relação à infração 2, reconhecendo o direito do contribuinte à dilação de 80% do ICMS apurado, conforme as citadas normas do programa DESENVOLVE.

Através do Acórdão JJF n° 0220-02/10, decidiu órgão *a quo* pela Procedência em Parte do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

“Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 02 (duas) infrações.

A infração 01 foi reconhecida pelo autuado. Portanto, não existe lide em relação a mesma, estando perfeitamente caracterizada, razão pela qual entendo que deve ser mantida no Auto de Infração em tela.

No presente caso a lide persiste em relação à infração 02.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter recolhido a menor o ICMS, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

Em sua defesa o autuado comprovou ter recolhido, antes da ação fiscal, o imposto devido relativo à parcela não sujeita a dilação de prazo, acostando aos autos cópias dos DAE's às folhas 89 a 112, fato acatado pelo próprio autuado.

De igual modo, comprovou o contribuinte que se encontrava devidamente habilitado aos benefícios do Desenvolve - Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, conforme cópia da Resolução Nº 59/2006, do Conselho Deliberativo do Desenvolve, fl. 75 dos autos.

Assim, a infração 02 deve ser excluída do Auto de Infração.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor de R\$2.339,80.”

Por fim, a 2.ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da referida Decisão nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a 2ª JJF fundamentou corretamente sua Decisão em declarar Parcialmente Procedente o presente Auto de Infração, mantendo a infração 1 e afastando a infração 2.

Ficou constatado e confirmado pela própria autuante, em sua informação fiscal, que o sujeito passivo realmente recolheu no prazo exato os 20% do imposto referente à parcela antecipada, conforme os DAE's de fls 89 a 112 dos autos. Também restou comprovado que o contribuinte está abrangido pelas normas do programa DESENVOLVE, tendo o direito ao benefício de dilação do prazo para pagamento em até 72 meses do ICMS, conforme a Resolução nº 59/2006, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia 18/08/2006 (fls 75).

Como se vê, as premissas do autuado estão corretas e embasadas na legislação aplicável ao caso concreto, daí porque percebo acertado o entendimento firmado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal ao excluir a infração 2 do Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida a Decisão recorrida em sua íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102927.0031/09-3, lavrado contra **KNT – 1 AGROINDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.339,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

CLÁUDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS